



RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017 – REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS E ESCOLARES VINCULADOS À REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA – PROCESSO Nº 75955636, APRESENTADA PELA EMPRESA DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, designada pela Portaria 829-S de 30/06/2017, apresenta seu relatório de análise e julgamento da impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2017, apresentada pela empresa Deck Construtora e Incorporadora Ltda., conforme a seguir:

RESUMO DA LICITAÇÃO

O processo licitatório foi deflagrado com a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado e jornal A Gazeta, ambos datados de 13/07/2017, em cumprimento às disposições do art. 21 da Lei 8.666/93. Posteriormente, em 26/07/2017, o edital foi republicado com algumas retificações, reabrindo-se o prazo para recebimento de propostas até o dia 28/08/2017.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante discorre sobre quatorze pontos do Edital, todos de cunho técnico, que não teriam ficado suficientemente esclarecidos no instrumento convocatório. Em suma, trata-se de questionamentos quanto à formação de preços de itens tais como demolições, andaimes, remoção de entulhos e estrutura de madeira, bem como apontamentos já mais relacionados ao acompanhamento dos serviços e critérios para medição.

Por fim, a impugnante requer que seja efetuada retificação do Edital, de maneira, entretanto, não muito objetivo, afirmando apenas que este deva adotar “parâmetros mínimos de acordo com o volume de obras em andamento”.

DA ADMISSIBILIDADE

Compulsando o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, têm-se legitimados a impugnar o edital de licitação:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (GRIFAMOS)

Tendo sido protocolada a petição pela licitante na data de 23/08/2017, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, portanto, recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade, sendo finalmente considerado TEMPESTIVO.

DA ANÁLISE

Considerando tratar-se de quesitos técnicos, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia após submeter a impugnação à Gerência de Rede Física Escolar, apresenta a seguir as justificativas e esclarecimentos acolhidos para cada item apontado:

Item 1 - Conforme nota de Planilha nº 10: "ESTE ORÇAMENTO ESTÁ ELABORADO DE ACORDO COM O QUE PRECONIZA A RESOLUÇÃO Nº 15/2009 DO TCE-ES E DECRETO 2971-R DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO". Logo, as composições de custo supracitadas atendem à resolução no Art. 1º, inciso II, valendo-se das tabelas referenciais de preços nesta ordem:

- a) Universidade Federal do Espírito Santo. (utilizada no orçamento)
- b) EMOP – Empresa de Obras públicas do Estado do Rio de Janeiro
- c) PINI Sistemas

A contratada, quando insere em sua análise, um equipamento do tipo mencionado, impõe em contrapartida um acréscimo na produtividade, diminuindo assim sua parcela de custo da mão-de-obra em sua composição. A proponente deve levar em conta o caráter das manutenções, quase sempre em escolas em atividade, o que em muitos casos não possibilita o uso de equipamentos de alta emissão de ruídos. Cada proponente deve construir sua própria composição para montar sua proposta. Os preços são uma base de referência a partir de uma média retirada de preços do mercado.

Para as demolições que envolvam "estruturas de concreto", à critério da fiscalização poderá se lançar mão do "Item 010211 – Demolição de concreto armado com utilização de rompedor pneumático".

Item 2 - O Item mencionado é composto pelo insumo "andaime tubular metálico para fachada – locação "m/mês" (código 021205)". Este tipo de andaime é de simples manuseio.

A metodologia de medição será conforme abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

O perímetro ou o comprimento da superfície a ser trabalhada / 1,5 metro linear (que corresponde à largura do andaime tipo torre) x altura total de trabalho x o tempo a ser dispendido para o serviço.

A montagem e desmontagem de andaimes especiais e sua retirada não são considerados na formação dos serviços desta planilha.

Item 3 - O custo para este serviço foi formado a partir de cotações/pesquisas de mercado, referendadas pela instituição legalmente competente para tal (LABOR/UFES). O licitante deverá fazer sua avaliação e apresentar preço para o serviço, obedecendo ao limite máximo de preço proposto por essa Secretaria para o Certame.

A distância a percorrer é uma parametrização visando criar isonomia entre as licitantes, já que as possibilidades e estratégias de cada proponente tornam-se parte da composição de seu custo projetado.

Item 4 - As composições de custo dos itens 060501, 060601, 060602, 060603 e 060604, contemplam o insumo de base LABOR/IOPES 03.15.44 – FECHADURA EXTERNA REF. 4600-40, ALIANÇA MAR. REF. Tal informação não foi acrescida à descrição do serviço por limitação de caracteres, porém está explícita na descrição do insumo. Tanto para os serviços supracitados quanto para o serviço 060205, pode ser utilizada esse modelo de fechadura ou equivalente das marcas Imab ou Stan.

Item 5 - A composição de custo do serviço 080104 contempla o insumo 07.10.28 – PELÍCULA CONTROLE SOLAR FUME G5 PROFISSIONAL INSULFILM – COLOCADO, de base LABOR/IOPES, sendo a consulta de preços ao Mercado feita pelo LABOR para instalação em esquadrias. Essa película (G5), bloqueia entrada de luz em até 70%, 99% de raios UV e calor em 30%. Quanto ao percentual de perda, foi considerado 10% na composição de custo.

Item 6 - Em uma licitação de amplo espectro, onde os serviços contemplam vários cenários, como bem posto pela licitante, é imperativo que sejam construídas situações paradigmas, sem que haja predominância de uma situação em detrimento de outra. Em casos bastante específicos como os citados pela proponente, à critério da fiscalização, podem ser estudadas soluções capazes de atender à demanda em questão, guardados os limites legais.

Item 7 - O custo para esse serviço foi formado a partir de cotações/pesquisas de mercado, referendadas pela instituição legalmente competente para tal (LABOR/UFES). O Licitante deverá fazer sua avaliação e apresentar seu preço, obedecendo ao limite máximo proposto por essa Secretaria para o Certame.

A informação quanto aos fornecedores para este orçamento foram demandadas ao LABOR/UFES e assim que forem disponibilizadas serão repassadas a todos os licitantes.

Item 8 - O aspecto apresentado não leva em consideração a forma usualmente aplicada por esta secretaria na distribuição dos serviços contidos nos contratos e, em que pese suas características específicas, podem ser contemplados vários serviços simultaneamente, os quais mobilizam a mesma mão-de-obra para realização de outros serviços, também de forma simultânea, criando uma dinâmica fluida de aproveitamento da referida mão-de-obra.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Os custos desses serviços consideram coeficientes médios de produtividade, o que define o valor máximo proposto por essa Secretaria para o certame. Cabe ao Licitante fazer uma análise dos coeficientes de consumo nas suas próprias composições, apresentando preço para os serviços em questão, obedecendo ao limite máximo de preço para a licitação.

Quanto à questão de diferenciação de serviços para trabalhos internos ou em fachada, a tabela de custos referenciais do IOPES não faz essa distinção.

Item 9 - O aspecto apresentado não leva em consideração a forma usualmente aplicada por esta secretaria na distribuição dos serviços contidos nos contratos, e em que pese suas características específicas, podem ser contemplados vários serviços simultaneamente, os quais mobilizam a mesma mão-de-obra para realização de outros serviços, também de forma simultânea, criando uma dinâmica fluida de aproveitamento da referida mão-de-obra.

Os custos desses serviços consideram coeficientes médios de produtividade, o que define o valor máximo proposto por essa Secretaria para o certame. Cabe ao Licitante fazer uma análise dos coeficientes de consumo nas suas próprias composições, apresentando preço para os serviços em questão, obedecendo ao limite máximo de preço para a licitação.

Quanto à questão de diferenciação de serviços para trabalhos internos ou em fachada, a tabela de custos referenciais do IOPES não faz essa distinção.

Para o caso de emassamento sobre pintura antiga, ressaltamos que a critério da fiscalização, analisando cada caso, lança-se mão dos serviços contemplados nas Subetapas 01.01 e 01.02 (DEMOLIÇÕES E RETIRADAS), para retirada de pinturas antigas ou rebocos antigos, e posteriormente execução de reboco novo e emassamento.

Item 10 - Trata-se de um critério de levantamento de serviços. Conforme o Roteiro para Procedimentos de Levantamentos de Serviços de Obras Cíveis (IOPES) temos:

- Caixilho de ferro, grade, tela e básculas – Coeficiente = 2
- Grades trabalhadas – Coeficiente = 4

Item 11 - O custo para este serviço foi formado a partir de Cotações/Pesquisas de mercado, referendado pelo Órgão legalmente competente (LABOR/UFES). O licitante deverá fazer sua avaliação e apresentar preço para o serviço, obedecendo ao limite máximo de preço proposto por essa Secretaria para o certame.

A informação quanto aos fornecedores para este orçamento foram demandadas ao LABOR/UFES e assim que forem disponibilizadas serão repassadas a todos os licitantes.

Item 12 - O caráter de manutenção dos contratos implica em situações de pequenas intervenções pontuais. O propósito desta ata e de seus contratos subsequentes não é a contratação de serviços unitários e sim a contratação de um conjunto de serviços para atendimento à demanda específica de uma escola. Portanto, ponderações isoladas sobre este ou outro serviço, não fazem sentido.

Item 13 - A ata de registro de preços é a opção idealizada por esta secretaria para atender às necessidades de atendimento para as escolas da rede estadual dentro dos dispositivos legais. Os serviços constantes na planilha do certame foram balizados por situações paradigma, com base na realidade e histórico de intervenções em unidades escolares, cujas condições o licitante deve conhecer ao participar do certame.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Assim sendo, o planejamento da execução das manutenções no decorrer da ata caberá ao contratado, levando em conta as características inerentes ao próprio instrumento do registro de preço.

Item 14 - A situação posta, em relação ao número de obras, caso a empresa venha a ser solicitada a empreender mais do que o limite máximo de obras simultâneas, ela pode em seu julgamento recusar sem nenhum ônus ou sanção, conforme dispõe o item 13.3 do Edital.

Com base na manifestação da Gerência de Rede Física Escolar, depreende-se que a composição dos preços atendeu aos critérios de formação estabelecidos na legislação, consideradas ainda as características inerentes ao Sistema de Registro de Preços, cuja sistemática de execução dos serviços encontra-se definida no Edital, inclusive com limitação de quantitativo teto de ordens de serviços a serem aceitas pelo arrematante, não se vislumbrando, assim, pontos para retificação do instrumento convocatório.

DECISÃO

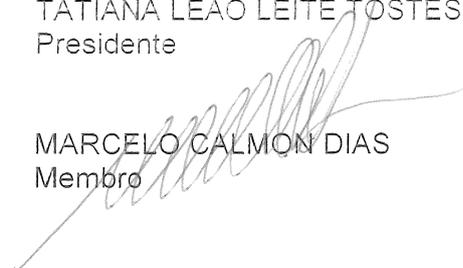
Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a CPL-OSE decide conhecer da impugnação interposta e negar-lhe provimento, considerando-a TEMPESTIVA e IMPROCEDENTE.

Submetemos a presente decisão à apreciação de V.Ex^a e posterior ratificação.

Em 28/08/2017,


TATIANA LEÃO LEITE TOSTES
Presidente


LARISS BRUNORO GRECCO
Membro


MARCELO CALMON DIAS
Membro

Nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 001-R de 14/01/2015, ratifico a presente decisão apresentada pela Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.


MARCUS MONTE MOR RANGEL
Subsecretário de Estado de Administração e Finanças